



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 892982 - SC (2024/0056337-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A S DA S
PACIENTE : L S DA S
PACIENTE : A S S
PACIENTE : R DE O S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR DA GENITORA (NO QUE IMPORTA À CONTROVERSIA). SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, BASEADO NOS PARECERES TÉCNICOS MAIS RECENTES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE CONCLUÍRAM PELA POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, DE FORMA GRADUAL, SEGUNDO UM PLANO DE AÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE SALUTARES MEDIDAS PROTETIVAS, CUJO DESCUMPRIMENTO TEM COMO CONSEQUÊNCIA, JUSTAMENTE, A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE CONFERE PROVIMENTO À INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA, DE PLANO, DESTITUIR O PODER FAMILIAR, A CONSIDERAR A NÃO MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE NEGLIGÊNCIA, O QUAL PERDURA POR 10 (DEZ) ANOS. **1.** IMPETRAÇÃO DESTINADA A PRESERVAR O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES, CONSISTENTE NO DIREITO DE CONVÍVIO COM A SUA GENITORA, AINDA QUE POR MEIO DE VISITAS, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADA A AÇÃO. **2.** ADEQUAÇÃO E SUBSISTÊNCIA DA MEDIDA PROCESSUAL CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, QUE É A VIA PRÓPRIA PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMINAR DEFERIDA A ESSE FIM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. **3.** IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1. A deliberação a ser proferida no âmbito deste habeas corpus destinava-se a examinar se a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora, vulnera, de algum modo, o direito de locomoção dos pacientes *(no caso, o de estarem na companhia de sua genitora, ainda que por meio de visitas)*, **enquanto não transitada em julgado a ação de destituição do poder familiar.**

1.1 A pertinência e a própria subsistência desta impetração decorrem da indispensável interposição de recurso especial *(providência levada a efeito pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina)*, que é a via processual adequada à pretendida reversão do acórdão que julgou o próprio mérito da ação de destituição do poder familiar em comento.

1.2 Desse modo, a presente impetração afigurou-se medida processual absolutamente

adequada e necessária à preservação do direito de locomoção dos pacientes (*no caso, consistente na preservação do convívio com a sua genitora, ainda que por meio de visitas*) e ao objeto do Recurso Especial n. 2.140.879/SC (a ser julgado nesta assentada), a ensejar, na oportunidade, o deferimento da liminar para que fossem restabelecidas as visitas da genitora aos pacientes na instituição de acolhimento, sem pernoites, até o trânsito em julgado da ação de destituição de poder familiar subjacente, mantido o sobrestamento do poder familiar, bem como as medidas protetivas exaradas na sentença, inclusive a atinente à inclusão (manutenção) da família nos programas oficiais de apoio e promoção família

2. Em se prevalecendo o provimento proposto do Recurso Especial n. 2.140.879/SC, para restabelecer a integralidade da sentença de improcedência da ação de destituição do poder familiar, com a implementação do plano de reintegração familiar, a presente impetração apresenta-se prejudicada, por perda superveniente de objeto.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 892982 - SC (2024/0056337-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A S DA S
PACIENTE : L S DA S
PACIENTE : A S S
PACIENTE : R DE O S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR DA GENITORA (NO QUE IMPORTA À CONTROVERSIA). SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, BASEADO NOS PARECERES TÉCNICOS MAIS RECENTES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE CONCLUÍRAM PELA POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, DE FORMA GRADUAL, SEGUNDO UM PLANO DE AÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE SALUTARES MEDIDAS PROTETIVAS, CUJO DESCUMPRIMENTO TEM COMO CONSEQUÊNCIA, JUSTAMENTE, A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE CONFERE PROVIMENTO À INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA, DE PLANO, DESTITUIR O PODER FAMILIAR, A CONSIDERAR A NÃO MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE NEGLIGÊNCIA, O QUAL PERDURA POR 10 (DEZ) ANOS. **1.** IMPETRAÇÃO DESTINADA A PRESERVAR O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES, CONSISTENTE NO DIREITO DE CONVÍVIO COM A SUA GENITORA, AINDA QUE POR MEIO DE VISITAS, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADA A AÇÃO. **2.** ADEQUAÇÃO E SUBSISTÊNCIA DA MEDIDA PROCESSUAL CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, QUE É A VIA PRÓPRIA PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMINAR DEFERIDA A ESSE FIM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. **3.** IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1. A deliberação a ser proferida no âmbito deste habeas corpus destinava-se a examinar se a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora, vulnera, de algum modo, o direito de locomoção dos pacientes *(no caso, o de estarem na companhia de sua genitora, ainda que por meio de visitas)*, **enquanto não transitada em julgado a ação de destituição do poder familiar.**

1.1 A pertinência e a própria subsistência desta impetração decorrem da indispensável interposição de recurso especial *(providência levada a efeito pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina)*, que é a via processual adequada à pretendida reversão do acórdão que julgou o próprio mérito da ação de destituição do poder familiar em comento.

1.2 Desse modo, a presente impetração afigurou-se medida processual absolutamente

adequada e necessária à preservação do direito de locomoção dos pacientes (*no caso, consistente na preservação do convívio com a sua genitora, ainda que por meio de visitas*) e ao objeto do Recurso Especial n. 2.140.879/SC (a ser julgado nesta assentada), a ensejar, na oportunidade, o deferimento da liminar para que fossem restabelecidas as visitas da genitora aos pacientes na instituição de acolhimento, sem pernoites, até o trânsito em julgado da ação de destituição de poder familiar subjacente, mantido o sobrestamento do poder familiar, bem como as medidas protetivas exaradas na sentença, inclusive a atinente à inclusão (manutenção) da família nos programas oficiais de apoio e promoção família

2. Em se prevalecendo o provimento proposto do Recurso Especial n. 2.140.879/SC, para restabelecer a integralidade da sentença de improcedência da ação de destituição do poder familiar, com a implementação do plano de reintegração familiar, a presente impetração apresenta-se prejudicada, por perda superveniente de objeto.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em favor dos adolescentes A. S. S. (nascido em 1º/11/2008) e L. S. S. (nascida em 8/12/2009), do Infante A. S. S. (nascido em 31/3/2014) e, por via reflexa, da genitora R. de O. S., em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar também em relação à genitora R. de O. S.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou, em 31/1/2023, ação de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores M. L. da S. e R. de O. S. com relação aos seus filhos A. S. S., L. S. S. e A. S. S., com fundamento nos arts. 1º, III, 3º, V, 5º e 227 da Constituição Federal; 3º, 4º, 19, 22, 23, 24, 98, II, e 101, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e 1.638, I e II, do Código Civil, com destaque para a existência de anterior Pedido de Medida de Proteção n. 5014087-35.2021.8.24.0020, no bojo do qual os filhos haviam sido acolhidos institucionalmente.

Em sua exordial, o MPSC descreveu situações que, em seu entendimento, colocavam em risco os direitos dos menores de idade ao longo do tempo, apesar do acompanhamento dos serviços da rede de proteção.

Tais circunstâncias, aventadas pelo Ministério Público, foram assim reproduzidas no relatório da sentença (e-STJ, fls. 50-125):

[...]

Em 15 de julho de 2019, a Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande do Sul ajuizou o Procedimento para Aplicação de Medidas Protetivas nº 5014087-35.2021.8.24.0020 em favor de [A. S. S.], nascido em 1º de novembro de 2008, [L. S. S.], nascida em 8 de dezembro de 2009 e [A. S. S.], nascido em 31 de março de 2014, diante da situação de risco em

que se encontravam.

Isto porque, o núcleo familiar possuía histórico de prisão dos genitores, M. L. da S. e R. de O. S., negligências e acolhimentos institucionais prévios dos infantes, em razão da prática de violência física e psicológica pelos demandados, os quais seriam usuários de drogas.

No ano de 2013, Anton e Larissa foram abrigados pois a residência da família era frequentada por usuários de drogas, tratando-se de um ponto de tráfico, tendo a genitora inclusive trocado duas propriedades por entorpecentes. Na mesma época, MATEUS foi denunciado por ter abusado sexualmente de outra filha de REJANE, Alessa, a qual foi encaminhada aos cuidados da avó materna.

Em 2014, Arthur nasceu, sem qualquer acompanhamento pré-natal e o genitor foi preso.

No ano de 2015, em visita à família, o Conselho Tutelar encontrou os infantes em estado de abandono, mal vestidos, sem alimentação e machucados.

Em 2016, o núcleo familiar mudou para o Município de Caxias do Sul/SC e passou a ser acompanhado pela rede de proteção, a qual encaminhou os menores para acompanhamentos psicológico e sociais, contudo REJANE não os levou aos atendimentos agendados. Ainda, as crianças foram encontradas na rua, sozinhas e com fome.

Em janeiro de 2019, REJANE e MATEUS foram presos em flagrante por tráfico de drogas, sendo a demandada solta na sequência. No mesmo ano, a Escola relatou que os menores não possuíam boas condições de higiene, compareciam ao local com mau cheiro, material escolar sucateado e vestidos de forma inadequada. A genitora foi devidamente advertida, porém ignorou todas as orientações da instituição. Realizada reunião de rede, todos os órgãos informaram que adotaram todas as medidas pertinentes, sem sucesso, estando os infantes em situação de abandono (Evento 1, Petição Inicial 1).

Em 30 de julho de 2019, o Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caxias do Sul/SC determinou a realização de estudo social forense (Evento 1, Despacho 11). O estudo social concluiu que a família apresenta reiterado histórico de negligência com os filhos e que a genitora "aparentemente teria condições para cuidar de modo adequado dos filhos, mas não o faz" (Evento 1, Laudo 15). REJANE apresentou contestação no Evento 1 Contestação 17, a qual foi impugnada pelo Ministério Público no Evento 1, Réplica 24.

No Evento 1, Ofício 26, o CREAS de Caxias do Sul/RS relatou que as crianças continuam comparecendo à Escola com condições precárias de higiene, que a genitora informou que Larissa pegou dinheiro da sua bolsa, bem como pertences dos colegas e o celular de uma Professora e que REJANE "não está conseguindo exercer o papel protetivo que os filhos necessitam".

Em 12 de fevereiro de 2020, o Conselho Tutelar de Caxias do Sul/RS sugeriu o acolhimento institucional dos menores, pois a situação familiar piorou, estando a genitora e os filhos morando em uma casa abandonada, sem luz e água potável, chegando ao ponto de as crianças serem encontradas sozinhas na rua até tarde, pedindo comida (Evento 1, Ofício 28, Fls. 4/5):

[...]

O acolhimento das crianças foi realizado em 15 de maio de 2020, após os infantes terem sido novamente encontrados sozinhos pelas ruas durante a noite. De acordo com o Conselho Tutelar, os menores estavam sozinhos desde as 15 horas, após a genitora ter mandado que saíssem de casa. Anton informou que não desejava retornar à residência materna (Evento 1, Ofício 30):

[...]

O Juízo manteve o abrigamento dos infantes (Evento 1, Despacho 31).

A instituição de acolhimento relatou que os menores chegaram ao local com as vacinas atrasadas, pediculose e que Anton estava com o punho esquerdo fraturado. Ainda, sustentou que REJANE culpabilizava Anton pelo abrigamento dos irmãos e utilizava "palavras ofensivas e uma postura fria" para se referir aos filhos. Por fim, informou estarem esgotadas as possibilidades de colocação dos infantes em família extensa e solicitou a transferência das crianças para acolhimento em Família Acolhedora ou, ainda, a transferência destes para acolhimento em Casa Lar (Evento 1, Ofício 33).

O Juízo autorizou a transferência dos menores para Família Acolhedora (Evento 1, Audiência 35). MATEUS contestou o feito no Evento 1, Contestação 38. Realizada audiência concentrada, restou determinada a realização de estudo social do núcleo familiar da genitora, a qual passou a residir em Criciúma/SC (Evento 1, Audiência 40).

O estudo social indicou que REJANE se encontrava em processo de organização sociofamiliar (Evento 1, Carta Precatória 51).

No Evento 1, Ofício 61, a instituição de acolhimento informou que Alessa, irmã dos menores, demonstrou interesse em assumir a guarda das crianças. Assim, foi determinada a realização de novo estudo social, o qual concluiu que Alessa apresentava condições de assumir a guarda dos irmãos e contaria com o suporte de REJANE para exercer os cuidados com as crianças (Evento 1, Carta Precatória 65).

O Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caxias do Sul/RS determinou o desacolhimento dos menores e concedeu a guarda destes para a irmã Alessa.

Ainda, declinou a competência do feito para a Comarca de Criciúma/SC (Evento 1, Despacho 73).

No Evento 15, o Juízo da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma determinou a remessa de ofício ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que promovessem intenso acompanhamento ao núcleo familiar. A Secretaria de Assistência Social relatou que os infantes estavam estudando e em acompanhamento pela rede de proteção (Evento 44).

Em 23 de setembro de 2022, o Conselho Tutelar informou que Anton pediu para ser abrigado novamente, pois não queria mais morar com a mãe. De acordo com o adolescente, Alessa foi morar em Caxias do Sul/RS e os menores permaneceram com a genitora, a qual os agredia com as mãos, vassoura ou com o que estivesse na frente dela (Evento 80).

No Evento 90, o Juízo determinou a remessa de novo ofício ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a realização de estudo psicossocial. A avaliação psicológica concluiu que REJANE "não está apta para desempenhar seu papel parental", sugerindo o acolhimento institucional dos menores (Evento 120).

De igual forma, o estudo social indicou que "o ambiente familiar dos infantes não apresenta elementos positivos suficientes para acolher, orientar e ofertar as garantias previstas no ECA" e que, mesmo tendo apoio familiar e do poder público, a genitora permaneceu negligente e omissa com suas responsabilidades. Ainda, destacou que os próprios infantes "deixaram bem claro o desejo de voltar a morar no abrigo" (Evento 121). O Conselho Tutelar informou que há grande vulnerabilidade social no núcleo familiar (Evento 125).

Em 2 de dezembro de 2022, o Juízo revogou a guarda provisória e determinou novo acolhimento institucional dos menores. Após, determinou vista dos autos ao Ministério Público para que esclarecesse se possui interesse na produção de provas e analisasse a pertinência da destituição do poder familiar (Eventos 139 e 172).

O Abrigo Florescer relatou que Larissa Soares Silveira havia se evadido da instituição em 1º de janeiro de 2023, retornando ao local no dia seguinte (Evento 184). O PIA dos menores foi apresentado no Evento 188, sendo mencionado que Anton e Larissa não desejam retornar à guarda da mãe, bem como que os menores afirmaram que, assim que MATEUS iniciar as saídas temporárias da prisão, irá residir novamente com REJANE.

Diante disso, considerando as diversas negligências e situações de risco a que foram expostos os menores, que inexistem familiares extensos aptos a assumir a guarda dos infantes e que, mesmo após todos os atendimentos e orientações prestados pelos órgãos de assistência do Município, os genitores ainda não são capazes de fornecer os devidos cuidados aos filhos, fica claro que, embora a perda do poder familiar seja medida das mais drásticas, é a que se afigura necessária no presente caso.

Segundo se extrai do relatório da sentença, em 2/2/2023, houve o deferimento liminar para suspender o poder familiar dos réus e manter o acolhimento institucional dos filhos; posteriormente, restabeleceu-se em favor da genitora, primeiro, as visitas; num segundo momento, a visita com pernoites nos finais de semana; e, ainda, a possibilidade de as crianças passarem as férias escolares com a mãe.

Foram realizados audiências, laudo psicológico e estudo social.

Em setembro de 2023, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a perda do poder familiar do genitor e aplicar específicas medidas protetivas em favor da genitora e de seus filhos, determinando a suspensão do poder familiar até 1º/12/2023, termo em que este será por ela retomado, com o acompanhamento (e inclusão em programas sociais de apoio), nos seguintes termos expostos na parte dispositiva da sentença (e-STJ, fls. 50-125):

Na forma do art. 487, I, do CPC julgo parcialmente procedentes as demandas para:

I - Quanto ao réu-pai M. L. S., decretar a perda do poder familiar em relação aos filhos A. S. S., L. S. S. e A. S. S., qualificados nesta ação.

II - Quanto à ré-mãe R. O. S., aplico-lhe as seguintes medidas protetivas:

1. Com fundamento no art. 129, X, do ECA, decretar a suspensão do seu

poder-familiar sobre os filhos A. S. S., L. S. S. e A. S. S., qualificados nesta ação, até a data de 01/12/2023, quando deverá ocorrer o desacolhimento e a reintegração familiar.

Até lá, mantém-se o acolhimento institucional. Ficam autorizadas visitas com pernoites ao juízo de conveniência e adequação das equipes técnicas das instituições de acolhimentos, para a promoção gradual da reintegração. Requisite-se às equipes técnicas das instituições que encaminhem, em 10 dias, plano de desacolhimento.

2. A medida de proteção do art. 101, IV, e art. 129, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inclusão da família em programas oficiais de apoio e promoção familiar. Em especial programas assistenciais de complementação renda e de atenção à moradia, tais como aluguel social, renda mínima, cesta básica, dentre outros cabíveis e adequados. Requisite-se aos órgãos de assistência social do município os encaminhamentos pertinentes ao cumprimento.

3. A medida de proteção do art. 129, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de encaminhamento da ré-mãe a tratamento psicológico, enquanto durar a indicação pelo profissional que a atender. Requisite-se à Secretaria de Saúde Pública do Município o seu encaminhamento. Intime-se a ré-mãe do seu dever de cumprir tal medida, sob pena de configurar descumprimento injustificado de determinação judicial, a ensejar a perda do poder-familiar, a teor dos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A medida de proteção do art. 129, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de inclusão da ré-mãe em programas oficiais de orientação e promoção do ingresso em mercado de trabalho. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social do Municípios que promova tal encaminhamento. Intime-se a ré-mãe a cooperar e a atender os encaminhamentos, sob pena de configurar descumprimento injustificado de determinação judicial, a ensejar a perda do poder-familiar, a teor dos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. A medida de proteção do art. 101, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhamento por 6 meses, a partir da reintegração familiar dos filhos, com relatórios bimestrais a serem encaminhados - ou imediatamente, se constada alguma vulnerabilidade a demandar novas medidas. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social do Municípios que promova tal encaminhamento, por seus órgãos com atribuição a tanto.

Sem custas (ECA, art. 141, §2º).

Para tanto, sobre a genitora, o Juízo sentenciante expendeu fundamentação, que pode ser resumida pela transcrição dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 116-119):

A análise do histórico acima dos atendimentos demonstra um caso de reiteradas negligências. Na verdade, de ciclos, alternando períodos de negligências com períodos de adequação - principalmente fala-se em relação à mãe; em relação ao pai, poucos períodos de agressão e vulneração dos filhos, com grandes períodos de ausência completa.

Foram ao todo três acolhimentos.

[...]

Há também questões de higiene residencial. Relatos de mal organização, bagunças, roupas e objetos espalhados pela residência toda, pelo chão.

Esse talvez tenha sido os problemas mais persistentes e reiterados neste caso. Inclusive, foi um dos últimos relatados, durante a visitação no período de férias.

Mas também se trata de situações intermitentes. Por muitas vezes, visitas à residência, mesmo sem prévio aviso, encontraram a casa organizada, limpa e em condições adequadas.

Um problema de habitação que teve uma duração mais continuada foi a demorarem sem água e energia elétrica. A família teria morado em tais condições, numa casa ocupada, por aproximadamente 2 anos. Depois, no período de visitas durante as férias, teriam ficado novamente sem energia elétrica por alguns dias. Um dos últimos relatórios da instituição de acolhimento a respeito dá conta de que esses problemas teriam sido sanados.

Há algumas outras situações mais eventuais, mas ainda assim preocupantes. Há ao menos três episódios relatados de os filhos estarem em situação de rua. E em tais oportunidades, com uma série de marcas na pele - que, de início, desconfiou-se de marcas de agressão, mas que depois verificou-se tratarem de problemas de higiene, picadas de insetos (apenso, ev1.9, fls. 78-82). O que ainda assim certamente se trata de faltas aos devidos direitos e cuidados aos filhos.

O que se pode dizer em favor da ré REJANE nesse ponto é que não foram situações permanentes, mas sim eventuais. Não foi situação de rua por dias seguidos, mas ao que se tem, somente naqueles três episódios.

Há ainda alguns relatos de supostas agressões por parte de REJANE. Há os relatos em que Anton fala que apanhava com a mão ou vassoura. Mas não são relatos mais detalhados, e ao que tudo indica, ainda que legalmente indevidos (ECA, art. 18-A), não chegou ao nível de maus-tratos do art. 136 do Código Penal. Também não há prova segura suficiente de que tenha se tratado de castigo imoderado, de que fala o art. 1.638, I, do Código Civil (entendido a partícula imoderadamente em sua tônica de intensidade).

[...]

Como já dito, a regra legal é a reintegração familiar, conforme art. 19, §3º, do ECA. Portanto, o que realmente deve diferenciar uma medida da outra é a possibilidade de adequada reintegração à família natural, em atenção ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

E aqui é que vem a peculiaridade deste caso, o fator que acabe definindo este julgamento.

Todas as manifestações técnicas mais recentes reforçam o forte laço afetivo entre mãe e os filhos e recomendam a reintegração familiar deles para ela. Nos últimos meses os relatórios, o estudo social e o estudo psicossocial descreveram melhoras na situação da mãe e concluem pela reintegração. Apesar de ainda negligenciando a questão financeira, de obtenção de renda, teria efetivado melhorias na questão residencial. Os filhos também, em juízo, ratificaram a vontade de voltar com a mãe. Se é certo que o juízo não está atrelado às conclusões periciais e das equipes técnicas; por outro, não se pode simplesmente desautorizar a avaliação de profissionais especializados e que, a rigor, tem acompanhado a questão mais de próximo.

Nesta semana, nas inspeções às instituições, voltei a questionar as equipes, e elas reafirmaram o entendimento já posto por escrito, que entendem que o melhor no momento é a reintegração. E a questão é que o laço afetivo entre os filhos e a mãe é tão forte, que a perspectiva é de que sua ruptura tenha

forte e graves repercussões psicológicas na criança e nos adolescentes. Além dos traumas, provavelmente os adolescentes serão refratários a uma adoção, o que ainda poderia levar a uma ruptura do grupo em relação ao menor deles; só que eles são bem unidos, com novas perspectivas de desgastes psicológicos.

O momento de melhora da mãe leva a uma avaliação prática de que não é necessária uma solução psicologicamente tão desgastante para os menores; mas que há uma chance real de a reintegração ter sucesso. Uma chance que ao menos deve ser tentada, antes de uma solução tão drástica.

Contudo, a mãe ainda não está pronta para a imediata reintegração.

Primeiro, é preciso certificar-se que essa melhora atual não é fugidia. Então é preciso acompanhá-la por mais alguns meses, a verificar que ela se manterá no bom propósito.

Primeiro, por um tempo, antes de se devolver definitivamente os filhos, em que gradualmente se irá aumentando as visitas, e ao mesmo tempo se fazendo os acompanhamentos.

E mesmo após a devolução do poder-familiar e da guarda, manter meses de acompanhamento, para certificar-se da aquisição da estabilidade.

Também é fácil de verificar a extrema vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, na gênese de muitas das dificuldades enfrentadas (como, por exemplo, de moradia e alimentação adequados).

A questão das moradia em ocupação, da falta de luz, até do "gato" de energia, têm relação com isso. Essa situação não autoriza a destituição, mas deve ser enfrentada com medidas assistenciais, conforme art. 23, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também serão adotadas medidas protetivas para tais fins, aquelas de cunho assistencial.

Em contrariedade à parte da sentença atinente à genitora, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 27-29).

Em 1º/12/2023, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para sobrestar os efeitos da sentença, mantendo todos os filhos acolhidos, até o julgamento do recurso pelo colegiado, mantendo-se naquele interregno, as visitas da genitora, suspendendo-se, entretanto os pernoites dos filhos na casa dela.

Pelo que se extrai (também do relatório do aresto), o Ministério Público estadual ofertou parecer pelo provimento do recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu por bem conferir provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPSC, para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar também em relação à genitora R. de O. S.

A esse propósito, a Corte estadual, além de incorporar em seus fundamentos a manifestação do MPSC, apontou os seguintes motivos, sintetizados pelos seguintes excertos (e-STJ, fls. 20-49):

[....]

Diante dos elementos de prova acima elencados, vislumbro que, de fato, há evidente laço de afetividade entre a genitora e seus filhos, o que resta corroborado pelo próprio desejo da criança e dos adolescentes de retornarem ao lar materno.

Tal circunstância, apesar de relevante, não se afigura determinante no caso concreto.

Com efeito, desde o ano de 2014 se tem notícia de que a genitora estaria organizando sua vida (evento 1, PROCADM9, p. 33), sendo certo que, passados quase dez anos, a situação parece não ter se alterado de forma substancial. Pelo próprio depoimento da genitora se verifica que continua a projetar as mudanças a eventos futuros.

Aliás, não se tem notícia de que tenha se enquadrado nos requisitos para realização do procedimento cirúrgico exaustivamente abordado no caderno processual e que, em tese, impede ou dificulta sobremaneira seu ingresso no mercado de trabalho.

A negligência no cuidado dos filhos, especialmente quanto às condições de higiene e alimentação, se afigura suficientemente demonstrada e nada há a indicar que atualmente possam ser superadas. Pelo contrário, apesar de as visitas breves apresentarem retrospecto positivo, é certo que, nas férias escolares de julho de 2013 os filhos passaram período mais longo com a genitora, suficiente para que as negligências que perduram por diversos anos voltassem a surgir.

É sabido que a mera ausência de capacidade financeira não constitui motivo hábil a ensejar a destituição do poder familiar; entretanto, no caso, o que vislumbro é a existência de evidente e reiterada negligência por parte da genitora, a autorizar a adoção da medida extrema.

Entendo oportuno, no ponto, citar o parecer exarado pelo Ministério Público neste grau de jurisdição (evento 9, PROMOÇÃO1):

[...]

E conclui:

"apesar da intervenção ativa, dinâmica e persistente da rede de proteção socioassistencial, demonstrada ao longo de toda a instrução processual por meio dos diversos relatórios, documentos, informações e depoimentos dos profissionais envolvidos com o núcleo familiar, observa-se que a apelada Rejane segue dando continuidade ao modo de vida apresentado anteriormente, não havendo mudanças significativas no seu comportamento. Ou seja, até o momento, não há nos autos a comprovação, por parte da apelada, de ter havido uma alteração no comportamento e no seu modo de vida que possibilite uma reintegração das crianças ao ambiente familiar".

Desta feita, bem evidenciada a reiterada negligência da genitora no cuidado dos filhos, tenho por necessária a reforma da sentença para decretar a perda de seu poder familiar.

[...]

Finalmente, por consequência, ante a destituição do poder familiar, restam revogadas as visitas da genitora aos filhos.

Nesse quadro, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetra o presente *habeas corpus* em favor dos adolescentes A. S. S. e L. S. S., do Infante A. S. S. (nascido em 31/3/2014) e, por via reflexa, da genitora R. de O. S., sustentando,

em resumo, que o acórdão recorrido ignora todos os pareceres técnicos, os quais foram favoráveis à reintegração, bem como o desejo dos próprios pacientes (adolescentes de 14 e 15 anos e uma criança de 10 anos), e, valendo-se de uma única ocasião desfavorável ao longo dos 14 (quatorze) meses em que o processo se desenvolveu, determinou a destituição do poder familiar.

Reitera que o desejo dos pacientes é inequívoco e o afastamento da genitora os submete a abalo emocional, especialmente ao se considerar que o processo atingiu seu propósito de viabilizar o retorno ao lar, conforme dão conta os pareceres técnicos. Afirma que, "submetê-los a realização de trabalhos que alcançaram chance de reintegração, o que foi percebido grupo de irmãos, para posteriormente ignorar a possibilidade, se equipara a verdadeira tortura" (e-STJ, fl. 6).

O aresto, desse modo, ignora a preferência legal à manutenção da família natural. No ponto, inclusive, tece considerações a respeito de estatísticas desfavoráveis à possibilidade de uma adoção conjunta do grupo de irmãos ou mesmo isolada de cada um deles – *o que, por si, faria extinguir este sólido vínculo familiar, em contrariedade aos seus prioritários interesses* –, a considerar a avançada idade deles a esse fim (de adoção).

Insurge-se contra os fundamentos do acórdão recorrido, na medida em que as situações de negligência ali mencionadas referem-se a período em que o grupo de irmãos residia com a genitora no Estado do Rio Grande do Sul, que há muito não refletem o atual contexto da vida da genitora, o que, foi devidamente explicitado nos pareceres técnicos.

No ponto, assevera que (e-STJ, fl. 11):

Já as razões trazidas pela autoridade coatora não correspondem a atualidade do caso.

Isso porque a autoridade coatora inicia sua fundamentação trazendo questões de negligência advindas da época que o grupo de irmãos residia com a genitora no estado do Rio Grande Sul (p. 12 a 16).

Já quando trata discorre sobre a atualidade, são abordadas questões socioeconômicas e de saúde da genitora, e se enfatiza um único momento nos quatorze meses de acolhimento para alegar que as questões de negligência permanecem.

Não se ignora as situações vivenciadas pelos pacientes quando residiam com a genitora no Rio Grande do Sul.

Mas elas também não podem ser transportadas ao momento presente para justificar o afastamento definitivo dos pacientes, uma vez que ao se buscar esgotar as possibilidades de manutenção na família natural, e ficou comprovado que estas possibilidades ainda existem.

[...]

Como coloca o julgado acima, a decisão não pode se sustentar apenas em

fatos passados quando a situação fática ao fim da demanda não são as mesmas de seu início.

A genitora tem realizado seu tratamento psicológico e psiquiátrico, mudou de residência a pedido da equipe técnica.

O que o caso exige é a continuidade dos trabalhos junto ao núcleo familiar, com o intuito de que a vulnerabilidade socioeconômica não volte a colocar os pacientes em situação de risco.

Diante da violação das disposições legais previstas no artigo 227 da Constituição, artigos, 3º, 23, caput, § 1º e 3º, 28 do ECA, art. 9º da Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente, e da própria condição de sujeitos de direitos dos pacientes, se conclui que a medida adotada é manifestamente ilegal.

Afirma, assim, que "argumentos contrários, supostamente 'no melhor interesse da criança', desprezam o direito à convivência familiar, à prevalência da família natural e extensa, a excepcionalidade (é excepcional, por expressa dicção legal) do encaminhamento para família substituta, visando dar ao ECA e aos princípios do Direito da Criança e do Adolescente uma aplicação contrária ao previsto pelo legislador" (e-STJ, fl. 11). Assevera que "a família biológica de uma criança tem, para ela, aspectos positivos que somente ela(família biológica) pode proporcionar, por mais que seja uma família humilde, mas com suas características peculiares" (e-STJ, fl. 11).

Frisa que, numa interpretação sistemática e teleológica do art. 199-B do ECA, é clara a intenção do legislador de que, com a sentença de destituição, apenas não permitir o retorno imediato da criança ao lar, mas jamais automaticamente ser determinado o encaminhamento da criança para adoção, havendo mãe e família lutado (de forma incansável) pela sua guarda, como no caso em tela, pois a adoção é uma medida drástica e irreversível.

Pelo exposto, a impetrante "idealmente [...] busca com o presente remédio o imediato desacolhimento das crianças para sua genitora mediante a aplicação de medida específica de proteção"; e subsidiariamente, que, "no mínimo, para preservação dos vínculos e da convivência familiar, possa a genitora em razão da demora e denodo na condução do processo – exercer o direito de visitas à criança e aos adolescentes em ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento até decisão definitiva do caso por este Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 18).

Por fim, a impetrante tece os seguintes pedidos (e-STJ, fls. 18-19):

- a. a concessão de medida de caráter liminar, posto que nitidamente presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", consistente em determinar a imediata reintegração familiar das crianças, sob guarda de sua mãe, ora pacientes, com aplicação de medida específica de proteção (art. 23, §1º do ECA), até o trânsito em julgado do processo;
- b. subsidiariamente, ainda a título liminar, sejam restabelecidas as visitas da família biológica à criança e aos adolescentes na instituição de acolhimento;

c. no mérito, que seja reconhecida a ilegalidade das decisões, neste processo específico dadas as circunstâncias, que determinaram o encaminhamento imediato dos irmãos para adoção, em afronta à Resolução n. 289 de 14/08/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à correta interpretação do art. 199-B do ECA, bem como a ilegalidade das decisões que vedaram o direito de visitas da família às crianças.

d. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o *habeas corpus*, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CPP, art. 654, § 2.º).

Em 4/3/2024, o pedido liminar foi parcialmente deferido, a fim de que fossem, "com urgência, restabelecidas as visitas da genitora aos pacientes na instituição de acolhimento, sem pernoites, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar subjacente, mantido o sobrestamento do poder familiar, bem como as medidas protetivas exaradas na sentença, inclusive a atinente à inclusão (manutenção) da família nos programas oficiais de apoio e promoção familiar" (e-STJ, fls. 153-180).

A autoridade reputada coatora apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 191-325).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela não concessão da ordem, sintetizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 332):

HABEAS CORPUS. CF/1988, art. 105, I, "c". Civil. Família. Acolhimento institucional de menor. Genitora em processo de observação quanto à capacidade de manter os filhos sob sua guarda. Soberania da decisão do órgão julgador de piso; salvo evidente decisão teratológica. Parecer pela não concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Registra-se, de início, que a deliberação a ser proferida no âmbito deste *habeas corpus* destinava-se a examinar se a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora, vulnera, de algum modo, o direito de locomoção dos pacientes (*no caso, o de estarem na companhia de sua genitora, ainda que por meio de visitas*), enquanto não transitada em julgado a ação de destituição do poder familiar.

Como se pode antever, a pertinência e a própria subsistência desta impetração decorrem da indispensável interposição de recurso especial (*providência levada a efeito pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina*), que é a via processual adequada à pretendida reversão do acórdão que julgou o próprio mérito da

ação de destituição do poder familiar em comento.

Em face disso, a presente impetração afigurou-se medida processual absolutamente adequada e necessária à preservação do direito de locomoção dos pacientes (*no caso, consistente na preservação do convívio com a sua genitora, ainda que por meio de visitas*), bem como do objeto do Recurso Especial n. 2.140.879/SC (a ser julgado nesta assentada), a ensejar, na oportunidade, o deferimento da liminar para que fossem restabelecidas as visitas da genitora aos pacientes na instituição de acolhimento, sem pernoites, até o trânsito em julgado da ação de destituição de poder familiar subjacente, mantido o sobrestamento do poder familiar, bem como as medidas protetivas exaradas na sentença, inclusive a atinente à inclusão (manutenção) da família nos programas oficiais de apoio e promoção familiar, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Como se constata do acórdão recorrido (e também da sentença), os pareceres mais recentes, ao seu modo e com as ressalvas ali consignadas, sinalizaram que "o plano de reintegração deve ser considerado a opção mais viável"; que "atualmente não se vislumbra, a possibilidade de destituição familiar devido ser tardia a decisão para a inserção em família substituta na modalidade de adoção"; que "Anton, Larissa e Arthur possuem forte vínculo com a genitora, bem como apresentam interesse em retornar ao seio da família"; que "a Defesa Civil do Município de Criciúma compareceu à residência da genitora e concluiu que 'tem condições de habitabilidade'; que "a família está inserida em programas e projetos por meio do CRAS Tereza Cristina, recebendo o benefício bolsa família, inclusão diária dos filhos no CRAS, cesta básica mensal e programa renda mínima, cabendo a ela neste momento, o empenho para a contrapartida".

Sem proceder, por ora, a nenhum juízo de valor, não se pode deixar de reconhecer a relevância da argumentação expendida pela Defensoria Pública de Santa Catarina de que se mostra, em tese, necessário esgotar as possibilidades de manutenção na família natural, caso evidenciada a presença destas.

Por outro lado, a avaliação a esse fim não pode deixar de considerar, como sugere a impetrante, todo o histórico dos fatos já vivenciados pelos pacientes, que, encerraram, sim, violações aos seus direitos fundamentais, os quais - *ainda que não justifiquem, mas ajudam a explicar* - podem ser atribuídos, em boa medida, à situação de miserabilidade da família.

A despeito da situação de miséria - é preciso afirmar -, incumbe à genitora, que pretende restabelecer o exercício do poder familiar, impedir que os filhos estejam expostos à situação de vulnerabilidade, valendo-se, inclusive, dos serviços de apoio - absolutamente presentes (de maneira elogiável, no caso dos autos). Há, como demonstrado, a identificação de incidentes de negligência com a prole, que acabaram por ensejar o acolhimento institucional das crianças por duas ocasiões, considerando-se o momento em que a responsabilidade dos filhos ficaram exclusivamente a cargo da genitora (*excluindo-se, desse cômputo, portanto, o primeiro acolhimento, ao*

que parece, de responsabilidade exclusiva do genitor).

Mas, também como assentado, os pareceres mais recentes foram favoráveis à manutenção do poder familiar da genitora, segundo um plano de reintegração que chegou a ser implementado pelo comando sentencial.

Deverá merecer pontual ponderação, ainda, a inarredável influência do tempo para a consolidação do afeto, próprio do estreito vínculo maternal, circunstância indiscutivelmente presente no caso dos autos e cujo rompimento tem o condão de deixar traumas indelévels na vida dos pacientes, indiscutivelmente. Por evidente, este fato, por si, não é determinante para a manutenção do poder familiar, já que, aos adolescentes e à criança em questão, devem ser assegurados as condições mínimas a uma vida saudável, mas é um ponto que deve ser considerado em conjunto com as demais particularidades do caso.

Deve-se reconhecer, ainda em juízo de cognição sumária, que todos os esforços expendidos até o presente momento pelo Poder Público e pela rede de apoio - *destinados à proteção dos direitos dos pacientes* - buscaram observar, na medida do possível, a preferência legal da família natural e da estendida, por dez anos, o que leva a crer, ao menos em tese, que os fatos apurados eram passíveis de serem revertidos; do contrário, seria o caso de se questionar a tempestividade das providências levadas a efeito, até para viabilizar a colocação das crianças em família adotiva (com uma idade menos avançada).

É preciso reconhecer, ainda, no presente juízo de cognição sumária, que a sentença, *de modo ponderado e em atenção aos pareceres técnicos mais recentes que concluíram pela possibilidade de reintegração familiar dos pacientes de forma gradual e segundo um plano de ação*, impôs uma série de medidas protetivas, cujo descumprimento por parte da genitora teriam como consequência justamente a perda do poder familiar. Não se antevê, nesse quadro, em princípio, motivo legítimo para, de pronto, obstar a consecução do plano engendrado e promover a destituição do poder familiar se os estudos indicam a viabilidade da manutenção da família natural, com os inerentes esforços a serem expendidos pela mãe a esse fim.

No contexto dos autos, tem-se que a pretensão exarada pela Defensoria Pública de sobrestar os efeitos do acórdão recorrido, que julga procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora, merece acolhida

Em juízo perfunctório, tem-se por adequada a interpretação vindicada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao art. 199-B do ECA, segundo a qual a "sentença" de destituição do poder familiar tem o condão, em regra, "apenas de não permitir o retorno imediato da criança ao lar, mas não, necessária e automaticamente promover o imediato encaminhamento da criança para adoção".

De fato, a inserção imediata das crianças em processo de adoção, promovendo, em tese, a criação de vínculos afetivos com terceiros, passíveis de serem rompidos a qualquer tempo, a considerar a possibilidade, em tese, de reforma do *decisum*, não labora em favor da segurança jurídica e, muitos menos, converge com os interesses prioritários dos adolescentes e da criança em questão, submetendo-os, nessa hipótese, a uma nova ruptura dos laços afetivos que tendem a se formar com o pretensos adotantes.

Em assim sendo, já se pode antever, a partir da própria linha argumentativa expendida pela impetrante, a insubsistência do pedido liminar para determinar a imediata reintegração familiar dos adolescentes e da criança

em questão. Não obstante, o sobrestamento do *decisum* pode e, no caso, deve ser deferido para impedir, por ora, a inserção dos pacientes em processo de adoção.

Esta interpretação, registre-se, vai ao encontro dos termos dispostos na Resolução n. 289 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, ao promover a Regulação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, acentuou em seus arts. 3º e 4º:

Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação apta para adoção deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação apta para adoção antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Nesse quadro, ganha relevância, ainda, a argumentação expendida pela Defensoria Pública quanto à necessidade de se promover - desde que ausente qualquer risco ao bem-estar das crianças - a preservação da convivência familiar por meio da realização de visitas em ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento, o que contribui para a manutenção dos laços familiares e pode fornecer, principalmente, mais elementos à equipe técnica para a elaboração dos estudos e dos correlatos relatórios.

Ainda que o acolhimento institucional tenha sido deferido com o desiderato de salvaguardar a criança de situação de risco - causada pelas condições precárias da moradia que as abrigavam e pela condição de miserabilidade, afigura-se inadequado e, principalmente, contrário aos interesses prioritários dos adolescentes e das crianças em comento, impedir o contato da genitora, nesse período (até o julgamento final do recurso especial já interposto e do presente *writ*), com os seus filhos.

Sobre a necessidade de manter o contato dos genitores com os filhos em acolhimento institucional, desde que, naturalmente, não haja risco ao infante, dispõe o § 7º do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

Nesse contexto, diante da plausibilidade da argumentação expendida pela impetrante, a merecer maiores reflexões do Colegiado da Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do recurso especial já interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, tem-se que o *habeas corpus* mostra-se a via adequada na defesa dos interesses dos infantes, a comportar seu conhecimento e o deferimento parcial dos pedidos liminares.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de que sejam, com urgência, restabelecidas as visitas da genitora aos pacientes na instituição de acolhimento, sem pernoites, até o trânsito em julgado da ação de destituição

do poder familiar subjacente, mantido o sobrestamento do poder familiar, bem como as medidas protetivas exaradas na sentença, inclusive a atinente à inclusão (manutenção) da família nos programas oficiais de apoio e promoção familiar.

Em se prevalecendo o provimento proposto do Recurso Especial n. 2.140.879/SC, para restabelecer a integralidade da sentença de improcedência da ação de destituição do poder familiar, com a implementação do plano de reintegração familiar, a presente impetração, que, repisa-se, tinha por propósito, manter o convívio dos pacientes com a sua genitora – ainda que por meio de visitas (com ou sem pernoites) até o trânsito em julgado – apresenta-se prejudicada, por perda superveniente de objeto.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, em razão do provimento do Recurso Especial n. 2.140.879/SC por esta Terceira Turma, julgo prejudicada a presente impetração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0056337-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 892.982 / SC

Números Origem: 50019496520238240020 50140873520218240020

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A S DA S
PACIENTE : L S DA S
PACIENTE : A S S
PACIENTE : R DE O S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.